



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 16^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**08/07/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/07/2025.**

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6043/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	8
2	PL 3191/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	17
3	PL 5002/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	27
4	PL 1588/2022 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	38

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentin(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Pedro Chaves(MDB)(20)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 8 de julho de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6043, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 3/7/2025, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto, com uma emenda;
2. A matéria seguirá à Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3191, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5002, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1588, DE 2022****- Terminativo -**

Concede o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.043, de 2023, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 6.043, de 2023, de autoria do senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.*

O projeto encontra-se estruturado em dois artigos. O art. 1º insere no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), novo inciso XIII, para estabelecer, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, o bloqueio obrigatório do código de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (Imei) em caso de furto, roubo ou extravio da estação móvel, a contar da realização do



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

boletim de ocorrência ou documento equivalente emitido pela autoridade policial.

Adiciona ainda § 2º ao mesmo art. 3º da LGT, para dispor que caberá ao órgão policial comunicar o fato à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tão logo seja formalizado o boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Já o art. 2º da proposição determina que a lei que resultar de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, o autor destaca o elevado número de furtos e roubos de telefones celulares no Brasil. Ressalta, nesse sentido, a necessidade de retirar os aparelhos roubados e furtados de circulação, mediante o bloqueio do código Imei com a maior brevidade possível, de forma a inviabilizar o comércio ilegal desses equipamentos.

O projeto foi despachado a este colegiado e à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar, entre outros temas, sobre segurança pública e polícia civil. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

São procedentes as preocupações expressas pelo autor quanto ao elevado número de ocorrências de furtos e roubos de telefones celulares no Brasil. De acordo com os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 937.294 roubos e furtos de celulares no país em 2023. Cabe ressaltar que, nesses tipos de ocorrência, é comum o



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

uso do equipamento para acessar dados e informações que poderão ser utilizados para o cometimento de outros crimes, como fraudes bancárias, extorsão, estelionato, entre outros.

Nesse sentido, o projeto se soma a outras ferramentas atualmente disponíveis para as vítimas desse tipo de crime. O usuário que teve sua estação móvel furtada, roubada ou extraviada pode solicitar o respectivo bloqueio diretamente à sua prestadora, sem que seja obrigatória a expedição de registro oficial da ocorrência perante a autoridade policial. Com efeito, sequer é necessário informar o código Imei. Basta informar o número do telefone. A partir dessa comunicação, os dados do terminal são inseridos no Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (Cemi).

Outro mecanismo disponível é o aplicativo Celular Seguro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Mediante cadastro prévio, o aplicativo permite que o usuário notifique a perda, furto ou roubo de sua estação móvel do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Essa notificação é então compartilhada com as prestadoras do SMP, bancos e demais instituições participantes para bloquear o uso do terminal e o acesso a serviços bancários e outras aplicações nele disponíveis. O aplicativo também está conectado com o Cemi.

Paralelamente, os dois sistemas operacionais mais utilizados em telefones móveis no Brasil oferecem ferramentas para localização e restrição de acesso a terminais roubados, furtados ou extraviados.

Por derradeiro, com o objetivo de tornar mais acessível e eficiente o processo de bloqueio de celulares em casos de extravio, furto ou roubo, propomos emenda que permite a atuação direta do Poder Público, por meio de soluções tecnológicas que complementem os canais atualmente existentes. A medida amplia as possibilidades de proteção ao usuário, fortalecendo a resposta institucional frente à criminalidade.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.043, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, na forma dada pelo art. 1º do PL nº 6.043, de 2023, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....
§ 3º O bloqueio do Código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) também poderá ser efetivado por intermédio de tecnologia disponibilizada pelo Poder Público.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6043, DE 2023

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório o bloqueio do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII - ao bloqueio obrigatório do código IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) a contar da realização de boletim de ocorrência ou de outro documento equivalente emitido por órgão policial nas hipóteses de furto, roubo ou extravio de aparelho de telefone celular. (NR)

.....

§ 2º para cumprimento do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, o órgão policial deverá comunicar a ANATEL tão logo seja formalizado o boletim de ocorrência ou outro documento equivalente. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Furtos e roubos de aparelhos de telefone celular constituem uma triste realidade em nosso país. Os números divulgados pelo Anuário Brasileiro de

Segurança Pública 2023 evidenciam que foram registradas 999.223 ocorrências de roubos e ou furtos de celulares somente no ano de 2022. Significa afirmar que mais de 2.700 aparelhos são subtraídos todos os dias no Brasil.

Os dados publicados informam que se comparado ao período de 2021, o crescimento desta modalidade de crime aumentou cerca de 16,6% em 12 meses. A demora na inutilização de celulares objeto de crimes contra o patrimônio fomenta o comércio ilegal destes bens, o que torna crimes desta natureza tão frequentes.

Neste contexto, urge a aprovação unânime deste projeto de lei, de maneira a possibilitar - com a maior brevidade - a retirada de circulação de aparelhos furtados e roubados, os quais não poderão ser utilizados ante ao bloqueio obrigatório do código IMEI após o registro do boletim de ocorrência ou outro documento equivalente, inviabilizando o comércio ilegal desses bens.

Para conferir melhor efetividade à norma ora proposta, torna-se imprescindível que o órgão policial comunique à ANATEL a ocorrência do fato (roubo ou furto) tão logo a vítima faça o registro por meio de boletim de ocorrência ou documento equivalente. Por tais razões, busca-se o apoio dos nobres Pares para que essas medidas possam contribuir para a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6376869205>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- art3

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, acrescenta o art. 266-A no Código Penal, para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

A pena abstratamente cominada é de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do § 2º.

No § 1º, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Após análise desta Comissão, o projeto receberá parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade. Também não observamos, no PL, falha de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crime, mantendo as forças policiais distantes, é conduta gravíssima, que deve ser punida com todo o rigor.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crime. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto merece alguns reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas; e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

‘Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime’

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3191, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2465381&filename=PL-3191-2024



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

"Obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes

Art. 266-A. Bloquear ou obstruir via pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública, mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, praticados por indivíduos ligados a milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841484>

Avulso do PL 3191/2024 [2 de 5]

2841484



Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado pela colocação de objetos entre si, que pode ser feito com barricas, estacas ou qualquer outro meio que obstrua total ou parcialmente a via pública, incluídas construções de alvenaria, cancelas, colunas ou paredes de concreto e congêneres.

§ 2º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa e praticar, incitar ou determinar a prática do crime previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841484>

Avulso do PL 3191/2024 [3 de 5]

2841484



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841497>

Avulso do PL 3191/2024 [4 de 5]

2841497

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Submetido ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a alteração do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), com o objetivo de determinar que, quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz deverá impor, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

O autor da proposta justifica a iniciativa com base no diagnóstico de inefetividade das penas restritivas de direitos, agravada pela ausência de estrutura adequada para o cumprimento do regime aberto no Brasil. Aponta que, em virtude disso, a conversão da pena restritiva em pena



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto não assegura, na prática, a devida responsabilização penal.

Com isso, o projeto visa conferir maior efetividade à execução penal e estimular a reinserção social do condenado por meio de medidas compensatórias, como o trabalho comunitário ou a reparação pecuniária.

A matéria veio encaminhada a esta CSP, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta corrige uma lacuna relevante na execução penal: atualmente, o apenado que descumpre pena alternativa, como a limitação de fim de semana ou a prestação de serviços à comunidade, pode ter sua pena convertida em regime aberto.

O problema é que a conversão em regime aberto não representa qualquer consequência real, na medida em que, como se sabe, praticamente não existem em nosso País “casas do albergado”, ou seja, as instituições em que, segundo o art. 93 da LEP, deveriam ser cumpridas as penas no regime aberto.

Assim, na prática, os condenados do regime aberto, em tese, “cumprem suas penas” em casa, sem qualquer compromisso com a sociedade e, portanto, sem qualquer efetividade punitiva ou ressocializadora.

Essa estrutura de cumprimento do regime aberto desestimula o cumprimento regular das penas alternativas e compromete a credibilidade do sistema penal. O projeto garante, portanto, maior efetividade à punição e à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

execução penal, ao assegurar que o condenado, mesmo em regime aberto, não fique isento de responsabilização.

Ao impor nova medida, como a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária, assegura-se que a execução penal mantenha seu caráter educativo e reparador. Essas modalidades de penas são menos onerosas ao Estado e mais benéficas à sociedade, uma vez que permitem que o condenado contribua ativamente para reparar o dano causado.

Ressalte-se, ademais, que o projeto preserva o foco ressocializador da execução penal, em consonância com o art. 1º da LEP, que define a finalidade da sanção penal como a reintegração social do condenado. A responsabilização aqui examinada não implica maior rigidez punitiva, mas sim maior coerência entre conduta e resposta penal.

Em vez de recorrer ao (re)encarceramento – custoso, inefetivo e, muitas vezes, contraproducente –, a proposta opta por alternativas economicamente sustentáveis e socialmente úteis, reforçando o caráter racional da execução penal.

Dessa forma, para possibilitar que o juiz venha impor a prestação de serviços e a prestação pecuniária, cumulativamente ou alternadamente, faz-se necessário a alteração redacional da ementa e do parágrafo único do Art. 115 da LEP, ao ponto de deixar à critério do juiz para fixação da medida penal melhor aplicada analisando o caso concreto.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.002, de 2024, com as seguintes emendas de redação:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

EMENDA N° 1 – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº. 5002, de 2024, a seguinte emenda de redação:

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.*

EMENDA N° 2 – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.002, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 115.**

.....

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária, de forma cumulativa ou alternada, analisando o caso concreto.’ (NR)’

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5002, DE 2024

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 115.

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei de Execução Penal (LEP) ter sido sancionada em 1984, as unidades penais destinadas ao regime aberto nunca foram implantadas em todo o território nacional. Isso evidencia que, na prática, esse regime simplesmente não existe no Brasil, devido à ausência injustificável dessas instalações, essenciais para acolher tanto os condenados que iniciam o cumprimento da pena nesse regime quanto aqueles que a ele progridem. Desde a promulgação da LEP, nem a União nem os estados manifestaram interesse político efetivo para construir e manter esses estabelecimentos, que também



são previstos para receber condenados sujeitos à pena de limitação de fim de semana, uma modalidade de pena restritiva de direitos.

Em consequência, torna-se mais atrativo aos apenados deixarem de cumprir as penas restritivas de direitos para que sejam reconvertidas em sanção corporal, a ser cumprida no regime aberto.

Em suma, cumprir a prestação pecuniária e os serviços à comunidade fica a critério exclusivo do sentenciado, pois se não quiser adimpli-los, poderá resgatar a “ pena privativa de liberdade” em total liberdade no regime aberto.

A presente proposição legislativa visa promover ajustes na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), especificamente no artigo 115, para que, quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

A medida se fundamenta na necessidade de conferir maior efetividade à execução penal, especialmente nos casos em que o regime aberto decorre do descumprimento de penas alternativas. A prática demonstra que, em determinadas situações, a conversão da pena restritiva de direitos para o regime aberto não tem sido suficiente para assegurar o cumprimento dos objetivos da sanção penal, sobretudo no que tange à responsabilização e à reparação dos danos causados à sociedade.

Ao estabelecer que o juiz deverá determinar, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária, busca-se fortalecer o vínculo do apenado com a sociedade, estimulando sua reinserção social e a reparação de possíveis prejuízos causados. A prestação de serviços à comunidade permite que o condenado exerça atividades úteis e construtivas, enquanto a prestação pecuniária oferece um meio de compensação financeira às vítimas ou à coletividade.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, ao prever a aplicação de medidas proporcionais e compatíveis com a gravidade do descumprimento das penas restritivas de direitos.



Portanto, a alteração proposta visa não apenas reforçar a efetividade das penas, mas também contribuir para a redução da reincidência criminal, promovendo uma execução penal mais justa, eficiente e adequada às finalidades ressocializadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, considera-se a alteração legislativa oportuna e necessária para o aperfeiçoamento do sistema de execução penal no Brasil, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1380034106>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art115

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.588, de 2022, do Deputado Rodrigo Coelho, que *concede o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Segurança Pública (CSP), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.588, de 2022, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, que *concede o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município catarinense de Joinville, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a condecoração é um justo reconhecimento a essa categoria, e que almeja, além de homenagear a iniciativa do município catarinense, estimular a difusão do princípio das corporações voluntárias por todo o País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CSP.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I, alíneas *a* e *j*, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre segurança pública e políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CSP a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar da proposição em tela.

O Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville (CBVJ) é a instituição mais antiga do gênero no Brasil, com uma história que remonta a 13 de julho de 1892. Sua fundação reflete a preocupação da comunidade com a vulnerabilidade das antigas edificações de madeira e com a ausência de um sistema oficial de combate a incêndios.

A iniciativa para a criação dessa corporação partiu da própria população, majoritariamente composta por imigrantes alemães, que trouxeram consigo a tradição do associativismo e da organização de brigadas voluntárias de incêndio. Inicialmente, os apetrechos eram rudimentares: a primeira bomba manual para extinção de incêndios foi adquirida na Alemanha e chegou à cidade apenas em abril de 1893. O trabalho era realizado de forma voluntária, os membros doavam seu tempo e esforço para proteger a população e seu patrimônio.

Em 1895, a corporação foi oficialmente reconhecida pelo superintendente municipal de Joinville. Com o passar dos anos, o CBVJ evoluiu: foram adquiridos equipamentos mais modernos, foi construída uma sede própria e desenvolvidas rotinas de treinamento, mas sempre mantendo o espírito voluntário que o caracterizou desde o início.

Essa história de dedicação e pioneirismo fez do CBVJ um símbolo de resiliência e de cooperação comunitária, uma referência para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

outras instituições de bombeiros voluntários existentes no País, bem como para a criação de novas agremiações.

Dessa forma, por considerarmos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta, somos favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.588, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1588, DE 2022

Concede o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2184781&filename=PL-1588-2022



[Página da matéria](#)



Concede o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 6/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.588, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Concede o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários ao Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

